

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Maria Lúcia de Lima Cunha | | UF: DF |
| ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental | | |
| RELATOR: Milton Linhares | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000038/2004-18 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 0138/2004 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/6/2004 |

I – RELATÓRIO

Maria Lúcia de Lima Cunha dirige-se a este Conselho para solicitar o apostilamento da habilitação de Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental em seu diploma.

A requerente afirma que é graduada em Pedagogia, com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, licenciatura, pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília. Informa a interessada que passou em concurso público da Secretaria de Educação do Distrito Federal para professora de séries iniciais e que, após ter sido convocada a se apresentar, foi informada de que não poderia assumir o cargo por não constar em seu diploma a habilitação solicitada.

Estão acostados ao requerimento o histórico escolar e o diploma da interessada, que comprovam as informações prestadas.

Alega a requerente que seu pedido tem embasamento nos Pareceres CNE/CES 163/2003, 141/2003, 563/2001, 1155/99, 276/98 e 552/98.

A análise dos citados Pareceres conduz à conclusão de que o apostilamento da habilitação de Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas de licenciados em Pedagogia é possível, desde que os graduados tenham cursado a Estrutura e Funcionamento e Metodologia do Ensino Fundamental e realizado a Prática de Ensino no Ensino Fundamental (v. Pareceres CNE/CES 276/98, Relator o ilustre Conselheiro Hésio Cordeiro, 1155/99, Relator o ilustre Conselheiro Jacques Velloso, e 563/2001, Relator o ilustre Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra).

Com relação à alegação da requerente de que em seu diploma consta habilitação para lecionar para Deficientes da Audiocomunicação, mas sem esclarecer para qual nível de ensino, a Secretaria de Educação do Distrito Federal não teria criado obstáculo, ainda segundo a requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, e considerando a documentação comprobatória das informações e alegações contidas no requerimento protocolado no Conselho Nacional de Educação, entendo que o apostilamento requerido para lecionar nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental pode ser efetivado, pois a requerente comprovou que cursou, com aproveitamento, as disciplinas Estrutura e Funcionamento e Metodologia do Ensino Fundamental, e realizou a Prática de Ensino no Ensino Fundamental com carga horária compatível, conforme dispõe o Art. 65 da Lei 9.394/96.

É o meu voto.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente